

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 02005.001937/03-12
INTERESSADO: JOSÉ LOPES
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 012398-D

I - RELATÓRIO

Adotamos a Nota Informativa nº 006/2011, as fls. 156

O presente relatório refere-se ao recurso interposto ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA em face do Auto de Infração nº 012398-D lavrado em desfavor de José Lopes, em 24/06/2003, com aplicação de multa no valor de R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) por “*desmatar 1.425,09 ha de floresta nativa sem autorização do IBAMA*”.

A infração está prevista no art. 38 Decreto nº 3.179/99 c/c os artigos 70, da Lei Federal nº 9605/98, também, nos termos do art. 16 da Portaria IBAMA 113/95.

A defesa inicial da autuada requer, em síntese, que o auto de infração seja declarado nulo e insubsistente, vez que as coordenadas indicadas no documento distam em muito das propriedades do autuado, alegou ainda que o ônus da prova caberia ao agente fiscal, caracterizando como impossível a prática do ato. Foi negado provimento à Defesa pelo Gerente Executivo do IBAMA/AM em 23/03/06 (fls.71).

Foi apresentado Recurso intempestivamente às fls. 77/81 e colacionado Parecer Técnico Às fls. 84/102. Foi negado provimento ao Recurso, conforme Decisão do Presidente do IBAMA exarada em 02/05/08 às fls. 112.

Dessa feita, foi interposto Recurso Administrativo junto ao Ministro do Ministério do Meio Ambiente – MMA, mantidos os argumentos da defesa, tendo sido concluído pelo indeferimento desse, conforme Decisão de fls.131, em 05/06/08.

Em vista da decisão proferida foi encaminhado Recurso ao CONAMA, tendo sido os autos encaminhados à Câmara Especial Recursal.

É o breve relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No que concerne à admissibilidade do Recurso, registre-se que não identifiquei notificação da decisão proferido pelo Ministro de Estado de Meio Ambiente, às fls. 131. Contudo, consta da Notificação Administrativa às fls. 133 a data de emissão de 19/06/08, tendo sido o Recurso formalizado em 02/07/08 entendo como tempestiva a sua propositura, dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias.

A peça sob exame foi interposta por procurador devidamente constituído e legitimado, conforme procuração juntada às fls.39.

Assim, admitido o recurso devidamente apresentado.

Tendo em vista a análise da prescrição da pretensão punitiva, ressalte-se que a Lei nº 9.873/99, *caput*, estabeleceu o prazo de cinco anos para a Administração Pública apurar a infração administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada, considerando as causas de interrupção do prazo prescricional, como se segue:



Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Estabeleceu, ainda, em seu artigo 2º, as causas de interrupção da prescrição:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal

Considerando-se que a última decisão recorrível exarada nos autos foi proferida pelo **Ministro de Estado de Meio Ambiente em 05/06/08**, (fls.131), ou seja, há menos de cinco anos, entendo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública.

Tendo em vista que a última manifestação/despacho ocorreu em 17/07/2008, também não incide a prescrição intercorrente.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, o autuado alega que a área desmatada informada no auto de infração não é de sua propriedade, e que estaria sendo imposta a ele, penalidade por desmatamentos em área de terceiro. Registre-se que o argumento foi rebatido em Contradita, às fls. 54, o que foi corroborado pelo Parecer Técnico juntado às fls. 84/104, nos quais foram ainda relacionados outros 20 Autos de Infração lavrados em nome do requerente, considerando a descrição de vizinhos, bem como as atividades desenvolvidas pelo autuado na região.

Insta mencionar que o autuado não logrou êxito na fundamentação da alegação, tendo apresentado apenas Registro de Imóveis nas adjacências da área em comento.

Afasto ainda a alegação de ausência de nexo de causalidade uma vez que ao fundamentar a alegação o autuado aduz que adquiriu a propriedade das terras, contudo essa ocorreu em 2003, portanto anteriormente à degradação descrita no Auto de Infração.

Ora, se é o autuado é proprietário vislumbra-se configurado o nexo de causalidade. O que se busca é a ligação entre o autuado e dano, o que se dá claramente com a propriedade da área. Não se busca, no direito ambiental dolo ou culpa para vincular o agente da infração administrativa.

Ademais, conforme restou demonstrado por meio dos Mapas de área desmatada, juntado às fls. 99/104, o dano continuou a ocorrer após o ano de 2003, configurando portanto a infração.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa cabe mencionar que não houve recusa do órgão ambiental na aceitação de qualquer documento, tendo inclusive o autuado se manifestado nas três instâncias que lhe couberam, sendo que o próprio poderia ter providenciado relatório fotográfico ou laudo pericial, o que não fez.

Saliente-se que não foram apresentados vícios na lavratura do Auto, bem como não foram apresentados fatos capazes de descaracterizá-lo, sendo que as peças apresentadas possuem caráter simplesmente protelatório.

Quanto ao valor da multa, esse foi devidamente aplicado, nos termos do art. 38 do Decreto 3179/99 que determina multa de até R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, logo, o valor da multa aplicada, R\$ 427.500,00, encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela Lei.

IV- DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) Pela não incidência da prescrição punitiva da Administração Pública;
- b) Pelo indeferimento do recurso e manutenção do Auto de Infração
- c) Quanto ao embargo imposto ao autuado na área objeto da infração, deve o órgão competente – IBAMA verificar se foram cumpridos os requisitos necessários para seu levantamento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.


Clarisse Elizabeth Fonseca Cruz
Membro do CONAMA – Representante da Ponto Terra